



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.001810/2004-34
Recurso nº : 150.066
Matéria : IRF – Ano: 2002
Recorrente : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 102-47.864

INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 18471.001810/2004-34
Acórdão nº : 102-47.864

Recurso nº : 150.066
Recorrente : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A

RELATÓRIO

Pelo que se extrai do relatório de fls. 161, o qual adoto, trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Defic/RJ, referente ao ano-calendário de 2002, através do qual é exigido da interessada o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 16.809,30 (fls. 70/74 e termo de constatação às fls. 67/69), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

Fundamentou, materialmente, a exação: a empresa Sulabentures Ltda., incorporada pela interessada, não recolheu o total do IRRF informado na DIRF/2003 apresentada em 28/2/2003, referente a retenções efetuadas no ano-calendário de 2002, no código 0561, incidentes sobre rendimentos pagos a pessoas físicas a título de trabalho assalariado. O demonstrativo dos valores apurados está à fl. 68, tendo sido constatada a insuficiência de recolhimentos para os seguintes períodos:

Fato gerador	IRRF
31/01/2002	10.547,19
30/04/2002	45,00
28/06/2002	116,67

Da mesma forma, se apurou diferenças nas retenções realizadas sob o código 0588, incidentes sobre os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício pagos a pessoas físicas. O demonstrativo dos valores apurados está à fl. 69, tendo sido constatada a insuficiência de recolhimentos para o fato gerador de 31/1/2002, no valor de R\$ 6.100,44.

Ao impugnar as exigências, fl.111 e documentos de fls. 112/123 e 129/149, a interessada alega, em síntese, que conforme planilha apresentada, com

Processo nº : 18471.001810/2004-34
Acórdão nº : 102-47.864

os documentos juntados, não possui débito, uma vez que os valores foram devidamente recolhidos e/ou compensados.

O voto do acórdão de fl. 162 aponta que a interessada apresenta dois recolhimentos nos valores de R\$ 11.048,81 e R\$ 6.100,44 (fl. 113) que, entretanto, já foram considerados pelos autuantes, no mês de março de 2002, conforme planilhas de fl. 68/69. Portanto, as diferenças apontadas na autuação permanecem sem comprovação de seus respectivos recolhimentos.

Notificada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 168/176, sustentando que o acórdão foi lacônico, pois a recorrente "esclareceu que efetuou o recolhimento/compensação de outros valores, conforme demonstrou através da planilha e documentos anexados a sua impugnação, os quais, uma vez considerados, dirimem qualquer dúvida quanto a suposta falta de recolhimento do tributo.

Dentre os demais fundamentos sustentados pela recorrente transcrevo, ainda, os seguintes pontos:

"Esclareça-se, por oportuno, que a Recorrente, constatando o recolhimento a menor sobre salário referente a competência de janeiro de 2002, efetuou a já mencionada PER/DCOMP no valor de R\$ 13.841,88, devidamente aduzida do correspondente juros e multa, de sorte que o total dos valores compensados pela Recorrente (R\$ 125.179,88) somado ao recolhimento do DARF de R\$ 11.048,88 totalizam o valor de R\$ 136.228,69."

"Ademais, é mister salientar que a indicação da referida PER/DCOMP na competência de fevereiro de 2002 da planilha elaborada pelas autoridades autuantes é equivocada, pois, conforme salientado, tal pedido de compensação foi motivado pela constatação de recolhimento a menor sobre os salários pagos em 30.01.2002."

"Acresce a esse respeito que a PER/DCOMP feita pela Recorrente corresponde a um valor maior que o apontado como suposta diferença no recolhimento para a competência de janeiro de 2002, qual seja, R\$10.547,19."

Processo nº : 18471.001810/2004-34
Acórdão nº : 102-47.864

Em relação ao código 0588 a ora Recorrente tem a esclarecer tão somente que:

"Em relação a janeiro de 2002, efetuou PER/DCOMP, em 11.08.2004, no valor de R\$ 6.100,40, correspondente ao recolhimento a menor constatado para os salários pagos em 30.01.2002, sendo oportuno salientar que tal pedido de compensação este equivocadamente alocado na competência de fevereiro de 2002 na planilha confeccionada pelas autoridades autuantes. O valor da mencionada PER/DCOMP é menor em R\$ 0,04 em relação ao valor apontado pelas autoridades coatoras como suposta diferença no recolhimento do tributo em comento;

"No que se refere as demais competências, os valores apontados nas DCTF's ajustadas foram devidamente recolhidos/ compensados, conforme comprova a documentação acostada à impugnação da Recorrente, que deixa de especificá-lo, posto que não foram objeto de controvérsia na planilha elaborada pelas autoridades autuantes.

Como se vê, a autoridade fiscal efetuou o lançamento impugnado, sem considerar para tanto a correta competência a que as PER/DCOMPs feitas pela Recorrente correspondem. Ocorre que é inequívoco o recolhimento/ compensação das apontadas diferenças referente a competência de janeiro de 2002.

Ademais, cumpre ressaltar que as autoridades autuantes apontaram as diferenças de R\$ 45,00 (Abril de 2002) e R\$ 116,67 (Junho de 2002) entre os valores informados na DIRF e os obtidos através da DCTF ajustada, não destacado, contudo, a diferença a maior referente a competência de maio de 2002 que corresponde ao valor de R\$ 159,78.

O recurso foi instruído com o original do DARF de fls. 207, no valor de R\$ 12.690,76, correspondente ao depósito recursal de 30%, e com os pedidos de compensação de fls. 210 a 213.

É o Relatório.

Processo nº : 18471.001810/2004-34
Acórdão nº : 102-47.864

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento". Tais prazos, por força do parágrafo único da norma aqui citada "só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta, conforme disposições do artigo 23 do, pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos a recorrente foi intimada via postal, através do AR de fls. 167 com prova de recebimento em 26 de outubro de 2005, numa quinta-feira. O dia seguinte, 27 de outubro de 2005, consta como dia de expediente normal, ao menos é o que presumo, pois inexistente nos autos qualquer informação em contrário. Assim, considerando que o mês de outubro possui trinta e um dias, o prazo recursal da contribuinte findou em 25 de novembro de 2005, sexta-feira, dia útil.

Considerando que o recurso de fls. 168 e seguinte foi protocolado no dia 28 de novembro de 2005, numa segunda-feira, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, deixo de conhecê-lo por intempestivo.

Isso posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA